



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO Nº 0002650-57.2011.815.2001.

Origem : *14ª Vara Cível da Capital.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelantes : *Gabriela Gonçalves da Cunha Lima e Odir Milanez Cunha Lima Filho.*

Advogado : *Luiz Augusto da Franca Crispim Filho.*

Apelados : *Actual Câmbio Turismo e EBS Capital Corretora de Câmbio .*

Advogado : *Maurício Lucena Brito.*

Recorrente: *Actual Câmbio Turismo LTDA e EVS Capital Corretora de Câmbio.*

Advogado : *Maurício Lucena Brito.*

Recorrido : *Gabriela Gonçalves da Cunha Lima e Odir Milanez Cunha Lima Filho.*

Advogado : *Luiz Augusto da Franca Crispim Filho.*

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO ADESIVO. SUBORDINAÇÃO FORMAL E MATERIAL À IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA. MATÉRIA NÃO CONTRAPOSTA. CONHECIMENTO PARCIAL.

– O recurso adesivo é um acessório do recurso principal, encontrando-se a este limitado formal e materialmente. Nestes termos, é vedada a utilização do apelo adesivo para o debate de questões não suscitadas no recurso principal.

PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO POR DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O princípio da dialeticidade impõe, à parte, ao manifestar sua contrariedade ao provimento jurisdicional proferido, o dever de indicar os

fundamentos fáticos e jurídicos, pelos quais entende merecer reparo a decisão guerreada, nos limites desta.

MÉRITO. VIAGEM NO EXTERIOR. CARTÃO TRAVEL MONEY. VALOR CONTRATADO NÃO DISPONIBILIZADO EM TEMPO HÁBIL. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO. ADEQUAÇÃO À RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. APELO DESPROVIDO.

- Para fixação do valor devido a título de reparação moral, o magistrado deve se guiar pelo binômio compensação/punição. O valor tende a refletir uma satisfação pela dor sofrida, mas não um lucro fácil ao lesado. Por outro lado, deve ter envergadura para servir de punição ao causador do dano, sobretudo como fator de desestímulo de novas condutas do gênero, tomando-lhe como base a capacidade financeira. É dizer: deve conservar o caráter pedagógico, sem se revestir de enriquecimento irrazoável da vítima.

- Ainda que reconhecida a falha na prestação de serviço que impossibilitou a utilização do valor depositado no cartão Visa Travel Money, ausente prova de que aquele transtorno tenha causado maiores prejuízos à honra e à dignidade dos contratantes, tenho que a indenização, como fixada, mostra-se demasiadamente alta, ensejando a sua redução para montante mais condizente com a extensão do dano.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, Rejeitar a preliminar, à unanimidade. No mérito, por igual votação, negou-se provimento ao recurso apelatório e conheceu-se parcialmente do adesivo e, na parte conhecida, deu-se provimento, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelação** interposta por **Gabriela Gonçalves da Cunha Lima** e **Odir Milanez Cunha Lima Filho** e **Recurso Adesivo** aviado pela **Actual Câmbio Turismo LTDA** e **EVS Capital Corretora de Câmbio**, contra sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Capital, nos autos da **Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais**.

Na peça vestibular, os promoventes pleitearam a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, sofridos em decorrência na falha na prestação de serviços na aquisição de cartão pré-pago para ser utilizado em viagem internacional, para os Estados Unidos.

Relataram que o valor de U\$ 200,00 (duzentos dólares) contratado não fora disponibilizado pelas empresas, ocasionando transtornos à menor que, desacompanhada de seus pais, viu-se desprovida de recursos financeiros, em um país desconhecido.

O feito seguiu o rito sumário.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes não transacionaram. Na mesma oportunidade, as requeridas apresentaram contestação (fls. 78/90), defendendo, em resumo, que o crédito contratado pelo segundo demandante não fora disponibilizado a sua filha, tempestivamente, em decorrência de ausência de processamento por parte da administradora cartão.

Afirmam que, inobstante a falha ocorrida, tal fato, por si só, não teria o condão de causar os dissabores relatados na peça de ingresso, uma vez que a promotente teria utilizado o cartão “até a data do término da excursão (27/07/2010), inexistindo qualquer transação pendente por insuficiência de saldo” (fls. 82). No que atine ao dano material, sustenta que o valor contratado fora disponibilizado após a reclamação perpetrada pelo segundo autor, motivo pelo qual não há que se falar em ressarcimento.

Ainda por ocasião da audiência, houve manifestação do membro do Ministério Público Estadual, que opinou pelo acolhimento parcial do pedido, com a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em seguida, o juiz de base prolatou sentença de procedência parcial do pedido (fls. 106/108), cujo dispositivo transcrevo:

“Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar as promovidas solidariamente no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada um dos autores. Sobre o valor da condenação, deve incidir juros de mora de 1% ao mês a partir da data em que o crédito deveria ter sido disponibilizado conforme a contratação entre as partes. Havendo sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação a serem arcados em 50% para os autores e em 50% para as promovidas, assim como as custas no mesmo percentual. Sendo os promovidos beneficiários da assistência judiciária gratuita, o valor da sucumbência não lhes poderá ser

exigido, a não ser que seja comprovada a perda da condição de hipossuficientes, dentro de cinco anos.”
(fls. 108)

Irresignado, os demandantes interpuseram Apelação (fls. 117/123), reivindicando a reforma do *decisum*, inconformados com o *quantum* fixado pelo magistrado de piso. Pugnam pela majoração do valor da indenização por danos morais para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo R\$6.000,00 (seis mil reais) para cada autor.

Contrarrrazões ao Apelo colacionadas às fls.143/150, pedindo o não provimento do recurso.

Recurso adesivo apresentado pelos réus, às fls. 151/164, alegando, em síntese, que os transtornos experimentados pelos recorridos não extrapolam os limites do mero aborrecimento, não configurando, assim, dano de ordem moral. Por fim, utilizando-se do princípio da eventualidade, questionou o valor fixado pelo magistrado a título de indenização.

Contrarrrazões à irresignação adesiva apresentada (fls. 169/179), onde os recorridos alegam, prefacialmente, a impossibilidade de conhecimento do recurso em virtude da ausência de preparo e a violação ao princípio da dialeticidade. No mérito, refuta as insurgências declinadas no recurso, pugnano pelo seu desprovimento.

Apesar de devidamente intimado, o promovido não apresentou contrarrrazões ao Recurso Adesivo (fls. 152v).

A Procuradoria de Justiça ofereceu parecer às fls. 188/192, opinando pelo desprovimento da apelação.

Decisão exarada às fls. 194/196, indeferindo o pleito de concessão do benefício da gratuidade judiciária aos recorrentes-adesivos e determinando a intimação para comprovarem o pagamento do preparo, no prazo de cinco dias, a fim de regularizar a tramitação e prosseguimento do recurso.

Petição protocolada às fls. 198/199, com o comprovante de recolhimento das custas.

É o relatório.

VOTO.

Preliminar de ofício – Admissibilidade parcial do Recurso Adesivo:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço ambos os recursos.

Entrementes, no que tange ao recurso adesivo tenho que a análise deve se restringir à aferição do *quantum* da indenização fixada em

instância prima, tendo em vista que a existência do dano moral, em si, não guarda qualquer relação com o recurso principal.

Com efeito, o recurso adesivo é um acessório do recurso principal, encontrando-se a este limitado formal e materialmente.

Destarte, o recorrente adesivo deve limitar-se, substancialmente, ao que foi objeto da apelação manifestada pela parte contrária, posto que inicialmente satisfeito com a decisão, deixou transcorrer *in albis* o prazo para interposição do recurso apelatório, suportando os efeitos da sentença.

Nessa esteira, Barbosa Moreira assevera “*a função do recurso adesivo é justamente a de levar ao conhecimento do tribunal matéria que, só por força do recurso principal, não se devolveria*” (In Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, p. 298-9, n. 170).

Na mesma trilha é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior para quem “*sobre a parte da sentença que não foi objeto de recurso pelo adversário do apelante, e que eventualmente poderia ser alterada em prejuízo deste, incidiu a coisa julgada, diante da inércia daquele a que a reforma da sentença favoreceria*” (In Curso de Direito Processual Civil, 36ª ed. 2001, Vol I, p. 507)

Nesse passo, aceitar que o recurso adesivo não possui dependência material ao recurso principal seria admitir uma situação em que aquele que não recorreu, aceitando a decisão que lhe fora desfavorável, possa recorrer apenas porque assim o fizera o outro litigante.

Portanto, aquele que não recorreu seria privilegiado com a concessão de novo prazo recursal para impugnar matéria sobre a qual havia se conformado, o que não pode ser admitido.

Nesse sentido:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. QUEDA DENTRO DO SUPERMERCADO. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL. QUANTUM. RECUSO PRINCIPAL PROVIDO. RECUSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. FALTA DE CONTRAPOSIÇÃO AO PRINCIPAL. 1) Os danos materiais devidamente comprovados decorrentes de queda de consumidor em supermercado devem ser indenizados. 2) A quantificação do dano moral obedece ao critério do arbitramento judicial, que, norteados pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixará o valor, levando-se em conta o caráter compensatório para a vítima e o punitivo para o ofensor, devendo o valor arbitrado observar os princípios da razoabilidade e se aproximar dos parâmetros adotados por este egrégio Tribunal e

pelo colendo Superior Tribunal de Justiça. 3) O recurso adesivo não pode ser conhecido se a matéria nele versada não foi objeto do recurso principal.” (TJMG - Apelação Cível 1.0024.08.271069-0/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/01/2012, publicação da súmula em 31/01/2012)

Por tal razão, em meu modesto inteligir, tenho que a subordinação ao apelo deve ser substancial e formal, motivo pelo qual conheço parcialmente do recurso adesivo, analisando-o apenas com relação ao valor fixado a título de danos morais, pois fora essa a matéria ventilada pelos autores/apelantes principais.

- Da Preliminar de ausência de dialeticidade arguida pelos recorridos adesivos:

Cumpra analisar a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade suscitada pelos recorridos adesivos, em sede de contrarrazões.

O referido preceito, norteador da sistemática processual atinente aos recursos cíveis, traduz a necessidade de que a parte descontente com o provimento jurisdicional proferido indique os fundamentos fáticos e jurídicos, pelos quais entende merecer reparo a decisão guerreada, nos limites desta.

Assim, com a maestria que lhe é peculiar, conceitua o processualista Araken de Assis:

“Entende-se por princípio da dialeticidade o ônus de o recorrente motivar o recurso no ato de interposição. Recurso desprovido de causa hábil para subsidiar o pedido de reforma, de invalidação ou de integração do ato impugnado, à semelhança da petição que forma o processo, ou através da qual partes e terceiros deduzem pretensões, in simultaneo processu, revela-se inpeto. É inadmissível o recurso desacompanhado de razões”. (in Manual dos Recursos. 3. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com as Leis 12.216/2009 e 12.322/2010. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 1101.

No caso dos autos, entendo que não merece guarida tal insurgência, pois, de uma breve análise do recurso adesivo identifica-se, facilmente, os fatos e fundamentos de discordância com a decisão hostilizada, havendo respeito, portanto, ao teor disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil, o qual preleciona:

“Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I – o nome e a qualificação das partes;

II – os fundamentos de fato e de direito;
III – o pedido de nova decisão”. (grifo nosso)

Assim, como os recorrentes se desincumbiram de seu ônus de impugnar especificamente a decisão vergastada, apontando motivação necessária de seu inconformismo, não há como acolher tal alegação.

Logo, rejeito a preliminar aventada pelos recorridos.

- Mérito

Consoante relatado, o magistrado primevo condenou as recorrentes, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada um dos autores.

Contra o montante fixado os autores apelam, requerendo a sua majoração, por entender que a condenação está muito aquém da ofensa por eles vivenciada. Noutra banda, recorre adesivamente os promovidos, pugnando pela redução do *quantum*,

Analisarei conjuntamente o mérito da apelação e o recurso adesivo interposto pelo Apelado, porquanto a matéria debatida é a mesma: alteração do *quantum* fixado na decisão a título de danos extrapatrimoniais.

In casu, entendo que a quantia fixada encontra-se além da necessária à reparação do dano sofrido pelos promoventes. Isso porque, como é cediço, para fixação do valor devido a título de reparação moral, o magistrado deve se guiar pelo binômio compensação/punição. O valor tende a refletir uma satisfação pela dor sofrida, mas não um lucro fácil ao lesado.

Por outro lado, deve ter envergadura para servir de punição ao causador do dano, sobretudo como fator de desestímulo de novas condutas do gênero, tomando-lhe como base a capacidade financeira. É dizer: deve conservar o caráter pedagógico, sem se revestir de enriquecimento irrazoável da vítima.

Influenciada pelo instituto norte-americano denominado “*punitives damages*”, a doutrina e jurisprudência pátria tem entendido o caráter pedagógico e disciplinador que a quantificação do dano moral, ao lado de sua tradicional finalidade reparatória, apresenta, visando a coibir a reiteração da conduta lesiva observada em um caso concreto.

Segundo ensinamentos de Yussef Said Cahali “*a indenizabilidade do dano moral desempenha uma função tríplice: reparar, punir, admoestar ou prevenir*” (CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*. 2. ed. São Paulo: RT, 1998, p. 175).

Nesse sentido, trago à baila precedente desta Corte:

**“APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS.
CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO.**

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. MONTANTE APLICADO EM DESACORDO COM A RAZOABILIDADE. SOPESAMENTO ENTRE FUNÇÃO PEDAGÓGICA DO DANO MORAL E A VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO EM PRIMEIRO GRAU. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

A negativação indevida do nome do apelado no cadastro de maus pagadores gera dano moral in re ipsa, segundo entendimento do colendo STJ. Apesar de não existir um sistema de tarifação dos valores das indenizações por danos morais, nossa jurisprudência pátria vem decidindo no sentido de que o montante indenizatório deve obedecer as peculiaridades do caso concreto, equilibrando-se, de um lado, em promover o caráter pedagógico da medida e, de outro lado, evitar o enriquecimento sem causa. Considerando que a causa não é de difícil elucidação, que tramitou na mesma Comarca onde o patrono do apelante tem escritório profissional, deve ser mantido o valor dos honorários advocatícios fixado na sentença.” (TJPB; AC 001.2007.017.869-2/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 06/09/2013; Pág. 13) – (grifo nosso).

No caso em disceptação, verifica-se que o segundo promovente adquiriu junto às recorrentes o cartão Visa Travel Money, para que sua filha pudesse efetuar compras durante excursão para Disney, no ano de 2010.

Assim, em 01/07/2010 e 05/07/2010, contratou dois pacotes no valor de US\$ 500,00 (quinhentos dólares). Já passados alguns dias da viagem da adolescente, seu genitor efetuou nova recarga, desta vez no montante de US\$ 200,00 (duzentos dólares).

Contudo, o valor contratado não fora disponibilizado pelas requeridas, conforma comprova o documento de fls. 24, inviabilizando sua utilização pela autora no período da viagem.

Ao que se deduz dos autos, portanto, houve incontestável falha na prestação do serviço, acarretando transtornos à adolescente, que restou impossibilitada de utilizar o crédito previamente contratado.

Contudo, em que pese a angústia vivida pela apelante, do acervo documental coligido aos autos não se pode extrair qualquer prova de que o ato ilícito narrado tenha causado maiores danos a sua honra e dignidade.

Isso porque, o infortúnio não foi capaz de impedir a adolescente de desfrutar completamente da sua viagem, até porque não é crível que o valor da recarga – US\$ 200,00 (duzentos dólares) – fosse o único meio de que dispunha a autora para arcar com todas as suas despesas durante os dez dias que se seguiram desde a efetivação do crédito, ocorrida em 17/07/2010, até o fim da viagem, em 27/07/2010.

Da mesma forma, inexistente comprovação de que qualquer um dos autores tenha contatado as empresas de câmbio, por telefone ou internet, no decorrer da viagem, na tentativa de solucionar o problema. O documento anexado pelos demandantes às fls. 24 sinaliza que o recorrido enviou comunicação eletrônica à empresa EBS Capital Corretora de Câmbio dias depois do término da excursão.

Some-se a tudo isso, o fato de que o histórico de transações efetuadas com o cartão em questão, anexado pelas rés às fls. 93/96, demonstra que a adolescente utilizou-o normalmente até o último dia da viagem, o que afasta a afirmação de que a tenha enfrentado dificuldades de prover suas necessidades básicas.

Outrossim, a declaração de fls. 92, assinada pela Diretora da agência de turismo responsável pela viagem, demonstra que os adolescentes integrantes da excursão recebem assistência da equipe de coordenação, composta por 40 (quarenta) membros. Afirma que *“os adolescentes saem do Brasil com todas as despesas referentes à hospedagem e passeios nos parques já pagas e devidamente quitadas até a data da viagem. Os mesmos portam valores extras em dólar Americano em espécie ou no cartão Visa Travek Money comercializado pela Actual câmbio, para arcarem apenas com as despesas de alimentação e compras extras”*.

Nesse contexto, considerando a função pedagógica da compensação, a capacidade econômica do agente, seu grau de culpa, a posição social ou política dos ofendidos e a intensidade da dor sofrida por estes, entendendo realmente alta a indenização como fixada.

Assim, reformo a sentença neste ponto, para minorar o montante arbitrado a título de indenização por danos morais, fixando-o no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o qual, a meu ver, é mais condizente com as circunstâncias fáticas e com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar enriquecimento ilícito dos beneficiários.

- Dispositivo

Ante o exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO ADESIVO**, para, na parte conhecida, **DAR-LHE PROVIMENTO**, minorando o valor da indenização para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Outrossim, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (*juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*) e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de outubro de 2014.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator